



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOGADOS
ASSOCIADOS
OAB/RS 2600

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 | Praia de Belas
CEP 91010-150
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

corpo

7570

4.9

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA – RS**

URGENTE!!!

**PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE
EMPRESARIAL**

PROCESSO Nº: **027/1.17.0014072-8**

AUTOR: **COOPERATIVA CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO ASSOC. REG. CENTRO RS- SICREDI**

RÉU: **CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA E OUTRA**

CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA E OUTRA

- **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados devidamente constituídos, respeitosamente dizer e requerer o que segue.

A recuperanda foi demandada judicialmente pela Sicredi em ação de execução de título extrajudicial, processo autuado sob o nº 027/1.18.0001670-0, em trâmite perante a 2ª vara cível desta comarca de Santa Maria – RS, processo em que foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação, recolhimento e depósito, que se encontra pendente de cumprimento.

Entretanto, cabe destacar que dentre os efeitos do processamento da recuperação judicial está a suspensão dos processos em curso, consoante disposição do art. 52, inc. III da Lei 11.101/2005, medida que tem por objetivo a igualdade de tratamento entre os credores, afastando qualquer tipo de privilégio entre credores da mesma categoria.

Contudo, em que pese o juízo tenha excetuado a suspensão das ações que versem sobre alienação fiduciária, nos termos da decisão que deferiu o processamento da presente RJ, como é o caso do processo 027/1.18.0001670-0, convém registrar que o bem objeto da alienação fiduciária consiste em **bem essencial à atividade da empresa**, o qual encontra-se protegido por força do disposto no § 3º do art. 49 da Lei n 11.101/2005 que dispõe sobre **a impossibilidade de venda ou retirada dos bens indispensáveis do estabelecimento da empresa em recuperação**, medida que tem por objetivo o alcance da efetiva recuperação almejada.

Cabe destacar – o que se infere a partir do despacho de processamento da presente ação - que o juízo não se manifestou quanto ao pedido de manutenção na posse dos bens essenciais à atividade, pedido que guarda identidade com o presente petição.

Referido pedido encontra respaldo no fato de que embora o credor fiduciário não se submeta aos efeitos da Recuperação Judicial, é certo que, conforme dicção do art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/05, quando se tratar de bens de capital, é vedada sua venda ou retirada do estabelecimento da recuperanda, quando essenciais à atividade empresarial.

Nesse sentido, tem-se que a recente decisão proferida no referido processo a qual determinou a penhora, avaliação e remoção do bem – caminhonete furgão **Fiat Ducato, placas IVM3390, diesel, ano de fabricação 2014, modelo 2014, cor branca** – está em desacordo com o disposto na Lei de Recuperação Judicial e no entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque a Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o *stay period*.

De acordo com o STF, bem de capital é entendido como aquele que é utilizado no processo produtivo da empresa, ou seja: bem necessário ao exercício da atividade econômica do empresário, estando inserido no seu processo produtivo.

Esse é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA.** CONSTATAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. **SUSPENSÃO DAS ORDENS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao Juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.** Precedentes. 2. Agravo interno desprovido (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1272561 – SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Brasília, 02 de Abril de 2019) (Grifo nosso).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016. 2. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. **Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05).** Precedentes. 3. **Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda,** que atua no ramo de transportes. 4. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. (CC n. 146.631/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/12/2016) (Grifo nosso)

Na hipótese dos autos, constata-se que a decisão que determinou a busca e apreensão do bem destoou do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça ao possibilitar a busca e apreensão do veículo objeto da lide, mesmo com a constatação que o veículo constituiu bem essencial ao exercício da empresa.

Permitir o prosseguimento concomitante das execuções e da recuperação judicial limita a efetividade da lei 11.101/2005, além de violar os preceitos constitucionais da Função Social da Propriedade Privada e a Prevalência do Interesse Público Sobre o Particular, e, confere tratamento privilegiado a créditos de mesma espécie.

Além disso, a continuidade de atos expropriatórios causa imenso prejuízo ao bom andamento da recuperação da empresa e do seu esforço de soerguimento. Indiretamente, prejudica credores, fornecedores e empregados ativos, bem como a sociedade e a economia de modo geral.

Desta forma, considerando que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e o cumprimento da sua função social, é necessário que se conceda condições de manutenção das atividades empresariais, para o fim de alcançar o objetivo perquirido.

Cumprir destacar, que para que a manutenção das atividades empresariais ocorram e para que, enfim, seja alcançado objetivo da recuperação judicial, é imperioso que a recuperanda esteja sob a posse de todos os instrumentos viabilizadores da atividade empresarial, sendo que dentre eles está o veículo objeto da presente lide – caminhonete furgão Fiat Ducato, placas IVM3390, diesel, ano de fabricação 2014, modelo 2014, cor branca –, sob o qual foi determinado a expedição de mandado de penhora, avaliação, recolhimento e depósito.

A título de esclarecimento, de forma a melhor elucidar a essencialidade do bem, convém registrar que o veículo em questão viabiliza a entrega das mercadorias comercializadas pela recuperanda em toda a região do Rio Grande do Sul, sendo que a retirada do veículo da posse da recuperanda implicará em sensível prejuízo em razão dos altos custos dos serviços de transporte.

1574
7

A importância da presente medida reside no fato de que o veículo em questão consiste em importante instrumento da atividade empresarial, sendo que a retirada do bem da posse da ré somente trará malefícios a esta, porquanto utiliza o bem para desempenhar suas atividades empresariais, logo, afetando assim sua recuperação do estado de insolvência, bem como desrespeitando o Princípio da Menor Onerosidade, este norteador dos procedimentos judiciais de cunho satisfativo.

Pelo exposto, ante a competência do juízo da recuperação judicial para declarar a essencialidade dos bens da recuperanda, **requer digno-se Vossa Excelência declarar a essencialidade do veículo Fiat Ducato, placas IVM3390, diesel, ano de fabricação 2014, modelo 2014, cor branca com a consequente cassação da decisão que determinou o mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo citado, com a consequente expedição de ofício para o Detran para o fim de levantar as restrições que recaíram sobre o mesmo,** pedido que encontra respaldo na necessidade da ré em permanecer no pleno exercício de suas atividades e que permitirá o alcance do objetivo da recuperação judicial, qual seja: **a superação da crise econômico-financeira do devedor com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, cumprindo, com isso, a sua função social.**

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

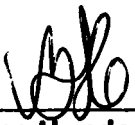
Santa Maria, RS, 04 de agosto de 2020.

Alexandre J. Martini
OAB/RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB/RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB/RS 58.313

Daniel F. Tonetto
OAB/RS 58.691


Bruna Hundertmarch
OAB/RS 86.171